



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 049/90.

Espécie do Expediente " Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, o fundo e o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 12/ novembro / 1990.

Protocolado sob n.º 1723 / fls.38.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 04.12.90, o presente projeto baixou às Comissões de justiça e Redação; cultura, Educação e Assistência social.

Em sessão ordinária de 11.12.90 o projeto baixou em vistas a Ver.Honório Ovalhe.

Em sessão extraordinária de 19.12.90. o projeto foi aprovado por unanimidade.

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 180 - CH/GAB - 90

Guaíba, 12 de novembro de 1990

Senhor Presidente

A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Educação, mobilizou todos os segmentos da sociedade, fazendo reuniões, debates e análise da sugestão enviada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Rio Grande do Sul sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entre os cidadãos que participaram dos debates, salientamos o Presidente dessa Câmara Municipal, a Vereadora Círia Braga, a excelentíssima senhora Juíza de Direito, o senhor Promotor de Justiça, representantes dos Clubes de Serviço, Igrejas, CDL, ACIGUA, Associações de Bairro, UNIMED e, outros.

Após leitura e estudo do documento enviado pela OAB, o mesmo foi aprovado, portanto:

A Prefeitura Municipal de Guaíba, considerando:

- a) a promulgação da Lei nº 8069/90, que municipaliza as ações voltadas para a infância e a adolescência;
- b) a determinação expressa na referida Lei, da Constituição dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;
- c) a importância da Constituição destes Conselhos que virão acionar e coordenar as ações em prol da criança e do adolescente;
- d) a vontade da comunidade guaibense.

Justifica o presente Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criando o:

I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

III Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, enviamos

Cordiais Saudações

MÁRIO OLAVO POLANCZYK
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 049/90

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais à sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Guaíba, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º - O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º - Fica criado no Município um serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º - O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente Lei.

1.02
P.Su

CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

PLE 049/1990 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

ARTIGO 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criação e da Natureza do Conselho Municipal

ARTIGO 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

ARTIGO 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da comunidade urbana ou rural em que se localizem;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, concedendo cédulas aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

IX - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III - Dos Membros do Conselho



PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - 06 representantes do Município, indicados pelo Prefeito Municipal representado pela Secretaria de Educação e Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

II - 06 membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:

- Organização dos Advogados do Brasil - OAB
- Lions/Rotary
- Igrejas
- União das Associações dos Moradores de Guaíba - UAMG
- Diretores de Escolas
- Clube dos Diretores Lojistas - CDL/ Associação Comercial e Industrial de Guaíba - ACIGUA

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (02) anos, permitida uma redução.

§ 5º - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

ARTIGO 12º - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 13º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem em exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

ARTIGO 14º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros formalizadas em resoluções

8.05
128

PL 049/1990 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo III – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I – Da criação do Fundo

ARTIGO 15º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

Seção II – Da Administração do Fundo

ARTIGO 16º – Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;

II – registro e controle escritural das receitas e despesas

ARTIGO 17º – Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência da multa de **10%** (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

ARTIGO 18º – O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

Capítulo IV – Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

lado por resolução do Conselho Municipal.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

ARTIGO 20º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 21º - Para cada Conselheiro haverá dois (2) suplentes.

ARTIGO 22º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III - Da Escolha dos Conselhos

ARTIGO 23º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - escolaridade mínima de 2º grau completo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado aos Conselheiros:

- I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 24º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

ARTIGO 25º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

1.07/28
C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018634
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
PUE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros.

Seção IV - Das Atribuições e da Remuneração do Conselheiros

ARTIGO 26º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

ARTIGO 27º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

ARTIGO 28º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

ARTIGO 29º - Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30º - No prazo máximo de quinze (15) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

PLS 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

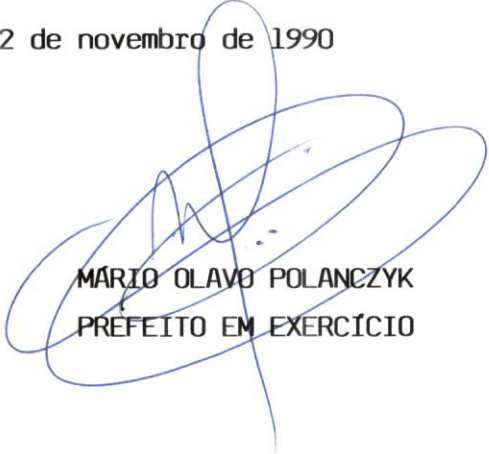
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

e seu suplente, e do tesoureiro e seu suplente.

ARTIGO 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 12 de novembro de 1990



MÁRIO OLAVO POLANCZYK
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 286 / 90.

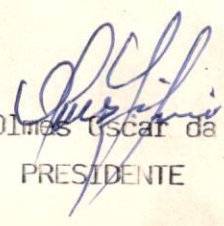
EM 20 / 11 / 1990.

Senhor Prefeito:

Pelo presente nos dirigimos a V.Sa. para devolver o projeto-de-lei nº.49/90, de autoria desse Poder, por se encontrar nesta Casa, em tramitação, o projeto-de-lei nº. 023/90, de autoria do Ver.Ipólito Abreu, que " Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências," referente ao mesmo assunto.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

Respeitosamente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr.Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/Cidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. 191 - CH-GAB

26, 11 de novembro de 1990

Senhor Presidente:

Estamos procedendo a devolução do projeto nº 49/90
para a devida apreciação por essa Casa.

Sem mais atenciosamente,

Solon Tavares,

Prefeito Municipal.

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira,
M. D. Presidente do Legislativo.
Nesta

CCB/SBS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 049/90

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais à sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Guaíba, será feito através de políticas sociais básicas educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º - O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º - Fica criado no Município um serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º - O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente Lei.

1.12
P8u

PLE 049/1990 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

ARTIGO 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criação e da Natureza do Conselho Municipal

ARTIGO 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

ARTIGO 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou comunidades na urbana ou rural em que se localizam;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação.
- VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, zendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder cências aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- IX - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - 06 representantes do Município, indicados pelo Prefeito Municipal representado pela Secretaria de Educação e Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

II - 06 membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:

- Organização dos Advogados do Brasil - OAB
- Lions/Rotary
- Igrejas
- União das Associações dos Moradores de Guaíba - UAMG
- Diretores de Escolas
- Clube dos Diretores Lojistas - CDL/ Associação Comercial e Industrial de Guaíba - ACIGUA

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de (02) anos, permitida uma redução.

§ 5º - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

ARTIGO 12º - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 13º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem em exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

ARTIGO 14º - As deliberações do Conselho Municipal serão to-

15
Rlu
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32
PDE 049/1990 - AUTENTICAÇÃO EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

Capítulo III – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I – Da criação do Fundo

ARTIGO 15º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

Seção II – Da Administração do Fundo

ARTIGO 16º – Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;

II – registro e controle escritural das receitas e despesas.

ARTIGO 17º – Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência da multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

ARTIGO 18º – O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

Capítulo IV – Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

8.16
12/20

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

lado por resolução do Conselho Municipal.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

ARTIGO 20º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 21º - Para cada Conselheiro haverá dois (2) suplentes.

ARTIGO 22º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III - Da Escolha dos Conselhos

ARTIGO 23º - São requisitos para candidatar-se e exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - escolaridade mínima de 2º grau completo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado aos Conselheiros:

- I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 24º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

ARTIGO 25º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

8.17
Rlu

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros.

Seção IV - Das Atribuições e da Remuneração do Conselheiros

ARTIGO 26º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

ARTIGO 27º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem do tempo serviço.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

ARTIGO 28º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

ARTIGO 29º - Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30º - No prazo máximo de quinze (15) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

X.18
P2u

RECEBUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

e seu suplente, e do tesoureiro e seu suplente.

ARTIGO 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 12 de novembro de 1990

MÁRIO OLAVO POLANCZYK
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL - COM

Sala das Comissões, em 10/12/90

Presidente

Relator

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Sala das Comissões, em

Presidente

Henrique Tavares

Relator

Ciria Braga = Favorável

*Por considerar de grande relevância
para nossas crianças e adolescentes*

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA AO PEDIDO DE VISTAS
AO PROJETO DE LEI Nº 049/90

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O vereador signatário, tendo solicitado vistas ao Projeto de Lei nº 049/90, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal, o fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, após minucioso exame da proposição, verificou, desde logo, que existe um conflito para com as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, quando trata dos Conselhos Municipais.

O projeto de lei quando §1, digo quando fala da composição do dito Conselho, especifica que 50% é composto de representantes do município, enquanto que a Lei Orgânica estabelece em seus art. 82, parágrafo-único, que a representatividade do Município nos Conselhos Municipais, não será nunca superior a 1/3 (um terço) dos membros.

De outro lado, quando o mesmo projeto de lei especifica os demais membros (outros 50%) da composição do dito conselho, refere entre outros, a OAB, Lions/Rotary, Igrejas, UAM, diretores de Escolas, CDL e ACIGUA, embora nenhuma das ditas entidades confirme querer participar, uma vez que a participação não é compulsória e nem poderia ser. Desta forma, se faz necessária a consulta prévia da predisposição de participar não na forma apresentada por simples indicação do Autor.

Assim, entendemos que o projeto em exame necessita





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

alterações substanciais, pelo menos nos aspectos desde já re-
feridos, servindo a presente manifestação como proposta de
emenda ao dito projeto, assim resumidamente:

- 1.- que a representatividade do município na composição do
Conselho não seja superior a 1/3 (um terço);
- 2.- que os demais integrantes do Conselho, composto das enti-
dades nominadas, sujeitam-se a prévia consulta as mesmas,
observada a ordem de nomeação. A renúncia ou desinteresse na
participação deverá ser expressa e escrita.

Assim, Senhor Presidente e Senhores
Vereadores, espero contar com o apoio integral dos senhores
na aprovação do projeto com as emendas propostas.

Atenciosamente.

Ver. 
" P M D B "





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

049/90

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Considerando a obrigatoriedade de igualdade de remuneração dos representantes da comunidade e do município, estabelecida nas leis nº 8069 de 13 julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a concordância firmada entre as Entidades municipais das obras pela aprovação do projeto original

Sala das Comissões, em

19 de dezembro de 1990

Presidente

Relator

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

049/90

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável ao projeto original

Sala das Comissões, em

19 de dezembro 90

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

Ciriac Braga =

PLE 049/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6EA235D17539EB5760B6D15136B0B32





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 336 / 90.

EM 20 / 12 / 1990.

Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminhamos a V.Sa., em anexo, os projetos-de-lei n.ºs. 027 e 049/90, que foram aprovados por unanimidade; e o projeto-de-lei n.º.59/90, que foi aprovado por maioria pela Câmara Municipal em sessão plenária de 19 do corrente. Aproveitamos ainda, para solicitar a v.Sa. que nos envie as leis, se sancionados forem os projetos, para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos -
nos

Respeitosamente,


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Mário Polanczyk
M.D. Prefeito Municipal em exercício
N/Cidade.

